

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações de Taquari/RS.

Pregão Presencial nº 023/2020
Registro de Preços

COESUL – Construtora Extremo Sul Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 87.654.547/0002-70, com sede na Rodovia BR/386 km 391,5 no município de Triunfo/RS, CEP 95840-000, vem respeitosamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** conforme fatos e fundamentos a seguir delineados.

1 – Dos fatos e das razões recursais

1.1 – Trata-se de impugnação à habilitação da empresa E. C. Terraplenagem e Transportes Ltda. – ME que, ao fim, inclusive obstruiu a participação da requerente da etapa de lances.

1.2 – Isto porque, conforme critério estabelecido para os lances (itens VIII.1 e VIII.2 do Edital), a impugnante teve sua proposta inicial em mais de 10% superior a da empresa E. C. Terraplenagem.

1.3 – Ocorre que tal empresa deveria ter sido inabilitada do certame, posto que descumpriu exigência editalícia essencial.

1.4 – Nos termos do item X.1.4, “a” e “b”, as participantes deveriam apresentar Licença Ambiental e Licença de Extração, ambas vigentes.



1.5 – Ocorre que a licitante E. C. apresentou licenças referentes à atividade de extração para SAIBRO e não para BRITA/AREIA, que constituem o objeto do certame. Neste sentido, veja-se o item I.1 do Edital:

A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para aquisições futuras de agregados minerais (areia grossa, areia média, brita 01, brita 02, brita 03, rachão e pó de brita), para atender as necessidades do município [...]

1.6 – No ponto, veja-se na página seguinte, a gritante diferença entre uma jazida de rocha, de onde se extraem os minerais objeto da licitação, e uma jazida de saibro, que a licitante E. C. apresentou as Licenças:



Figura 1 – Jazida de rocha





Figura 2 – Jazida de saibro

1.7 – Ainda no mesmo argumento da diferenciação das Licenças, é de ser notado que a própria FEPAM trata expressamente de diferentes serviços a lavra de rocha e saibro. Neste sentido, no seu site¹, no campo “localizar atividades”, se verificam três códigos diversos a cada tipo de lavra, a saber:

Código 530,06 - LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL - A CÉU ABERTO, COM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

Código 530,08 - LAVRA DE ROCHA PARA USO IMEDIATO NA CONSTRUÇÃO CIVIL- A CÉU ABERTO, SEM BRITAGEM E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

Código 530,10 - LAVRA DE SAIBRO - A CÉU ABERTO E COM RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA

1.8 – Evidenciado, portanto, que as Licenças apresentadas não contemplam os requisitos de habilitação previstos no Edital.



¹ <http://www.fepam.rs.gov.br/licenciamento/Area1/default.asp>

1.9 – Assim, a habilitação da licitante E. C. se deu em evidente ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. O preceito está refletido nos artigos 3º, 41, 43, inciso V, e 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do Edital;

Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

1.10 – Sobre o tema, o firme entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. [...] QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO ITEM 02 DO CERTAME NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE LICENCIAMENTO NO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PROTEÇÃO MINERAL (DNPM) PRÓPRIO E VÁLIDO. REGISTRO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO EFETUADO EM NOME DO PROPRIETÁRIO DA EMPRESA. INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS PREVISTAS NO EDITAL. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUANTO AO REFERIDO ITEM. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. **Por força do princípio da vinculação ao ato convocatório, não pode a Administração, de forma discricionária, descumprir as normas estipuladas no Edital de licitação, tampouco é lícito ao particular desatender às exigências nele previstas (Lei nº 8.666/93, art. 41). “In casu”, o Edital de Pregão Presencial nº 044/2018 prevê expressamente que, para habilitação no certame, deverão os interessados comprovar sua qualificação técnica mediante apresentação de Licença de Operação (LO) própria e válida, a fim de legitimar a consecução do objeto licitado (extração**

de minérios). A Licença de Operação apresentada pela licitante vencedora do item 02 do certame, H. H. Schuch – ME, todavia, veio desacompanhada do respectivo registro no Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), requisito indispensável à constatação de sua validade, na forma dos itens 8.4.1 e 8.4.2 do instrumento Editalício. A apresentação de registro em nome do sócio proprietário da empresa não supre a necessidade de licenciamento da própria pessoa jurídica junto ao DNPM, sob pena de se admitir que com apenas um registro operem pessoas jurídicas distintas, dando azo a possível burla ao sistema de concessão de licenças ambientais. **Assim, impõe-se observar o princípio da vinculação ao ato convocatório**, razão pela qual deve ser mantida, por ora, a decisão que deferiu em parte a liminar mandamental, com fulcro nos arts. 300 do CPC/2015 e 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09. RECURSO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70077940427, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 18-10-2018)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL 06/2017. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECOLHIMENTO SELETIVO, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE LIXO DOMICILIAR NO MUNICÍPIO DE MORMAÇO. **NÃO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO VENCIDA. INABILITAÇÃO DA LICITANTE.** 1. O mandado de segurança é o remédio constitucional apto a proteger direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, consoante dispõem os artigos 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, e 1º, da Lei nº 12.016/2009. Para a concessão da segurança se faz necessária a prova escrita, inequívoca e pré-constituída dos fatos, bem como o relevante fundamento jurídico a ensejar tal pretensão. 2. In casu, a **impetrante/apelada não obteve êxito em comprovar a irregularidade no ato atacado, já que no momento da entrega da documentação junto à Comissão de Licitação, o prazo da Licença de Operação da FEPAM da licitante encontrava-se expirado.** Ora, em não havendo a efetiva comprovação quanto ao atendimento das exigências contidas no objeto do instrumento convocatório, não há qualquer abuso no ato emanado da Administração que inabilitou a apelada, desclassificando-a do certame. **Aliás, a vinculação ao Edital é princípio básico de toda licitação. Portanto, não cumprindo a licitante com as exigências do Edital, que se mostram válidas, correta sua inabilitação.** APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação e Reexame Necessário, Nº 70077045383, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-05-2018)

1.11 – Portanto, diante da flagrante ilegalidade da habilitação da licitante E. C., deve ser reformado o ato.

1.12 – Como consequência e em razão de a licitante Coesul ter proposta em menos de 10% superior a proposta imediatamente posterior a da E. C., deve ser oportunizada nova sessão para lances, nos termos do que previu o Edital.

2 – Do pedido

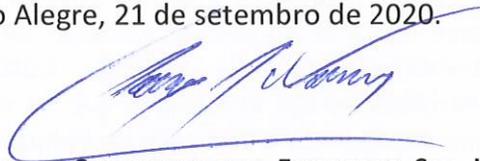
2.1 – Diante do exposto, REQUER:

- a) Seja inabilitada a empresa E. C. Terraplenagem e Construções Ltda. – ME; e
- b) Como consequência do pedido “a” acima, seja oportunizada a participação da licitante Coesul na fase de lances do Certame.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2020.



COESUL – CONSTRUTORA EXTREMO SUL LTDA.
HELENO AUGUSTO WOLOSZYN - PROCURADOR